



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa ILHA SERVICE, itens 14 e 15, presto os seguintes esclarecimentos.

Primeiro, em relação ao quesito 14, menciona-se que a hipótese refere-se a contratação por pagamento fixo mensal, vinculado ao atendimento de níveis mínimos de serviços, e não se configura como contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho.

Ressalta-se que a elaboração da proposta é um ato de responsabilidade exclusiva de cada licitante, que deverá considerar todos os custos, encargos, tributos e despesas, legais ou administrativas, ficando obrigada durante todo processo administrativo, conforme item 4.3 do Edital: *"Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto."*

Destaca-se, ainda consoante definido pela CGU, cujos fundamentos incorporo a presente análise, que: *"A utilização do benefício da desoneração da folha de pagamento em propostas de licitações só é legítima se a empresa proponente atender todos os preceitos legais. Cumprida a forma estabelecida na Lei 12.546/2011, a eventual participação de empresas desoneradas em certames licitatórios é plenamente viável, devendo adaptar sua planilha de custos e formação de preços conforme o caso."* (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-ainformacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2021/pregao-eletronico-no-1-2022/esclarecimento-ilhaservice.pdf>)

Segundo, em relação ao item 15, a Administração do TRF da 6ª Região objetiva contratar e remunerar pela prestação de serviços, vinculado ao atendimento de níveis mínimos de serviços, e não alocação de mão-de-obra, em regime de dedicação exclusiva, compete à empresa licitante observar as regras jurídicas que lhes são aplicáveis.

Neste ponto, compete trazer à lume entendimento externado por unidades técnicas da Defensoria do Ceará e do STF, respectivamente, cujos fundamento incorporo a presente análise:

Defensoria Ceará

Resposta: Conforme Edital, não está prevista a proibição de participação das empresas optantes pelo Simples nacional. Portanto, desde seja observada a legislação vigente, a empresa não está impedida de participar do certame. Destacamos que, consoante o Acórdão nº 1.113/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU, o Ministro Relator Bruno Dantas, quanto ao teor do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/2006, votou que `não serve para alijar as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional de licitações visando à terceirização de mão-de-obra, mas tão somente dispor que essas empresas, ao optarem pela realização de serviços de cessão ou locação de mão-de-obra, devem ser excluídas do

regime do Simples Nacional`. Na sequência, o Plenário decidiu que: `b) consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário), à luz do disposto no art. 17, XI [XII], da Lei Complementar 123/2006, é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar. Portanto, caso a empresa que arrecade seus tributos na forma do Simples Nacional seja a Vencedora, procederemos conforme a orientação do TCU." (<https://www.defensoria.ce.def.br/wpcontent/uploads/2021/07/TERCEIRO-PEDIDO-DE-ESCLARECIMENTO-E-RESPOSTA.pdf>)

STF

Resposta: O edital não veda a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional. A empresa optante pelo Simples Nacional deve ofertar seu preço de forma que suporte todos os custos e tributos advindos da execução contratual, pois, caso venha a ser contratada, a empresa estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, devendo apresentar ao STF cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços, objeto desta licitação, à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar n. 123/2006. (<https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/fazerDownload.asp?&licitacao=55850&andamento=83600>)

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe de Assessoria da ASJUD

Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior**, **Assessor(a)-chefe**, em 11/10/2023, às 18:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0498053** e o código CRC **301E117A**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0002766-10.2022.4.06.8000

0498053v2